

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	11
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	16
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	19
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	24
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	29
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	31
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	33
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	45
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	59

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0028/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021, e considerando a Apostila n. 001/2024,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n. 1050/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1814, de 29/11/2023, a parte que indicou o Promotor de Justiça Leonardo Gouveia Olhê Blanck para atuar perante a 12ª Zona Eleitoral – Xambioá e Ananás para constar o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO na referida atuação eleitoral, nos períodos de 01 a 12/11/2023 e 14 a 30/11/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0029/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO, que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010637876202411, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, titular da 4ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos AREsp n. 2481538 (2023/03712474-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0030/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010638168202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	001/2024 003/2024	09/01/2024	Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras, mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, promotorias de justiça da capital e promotorias de justiça do interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0031/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010637181202431,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, para atuar perante a 7ª Zona Eleitoral - Paraíso do Tocantins, no período de 23 de janeiro de 2024 a 23 de janeiro de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0008/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
PROTOCOLO: 07010637897202437

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 15 e 16/02/2024, em compensação ao período de 17 a 18/06/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0009/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010638059202481

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 22 de janeiro de 2024, em compensação ao período de 06 a 08/10/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0010/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROTOCOLO: 07010638136202419

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, titular da 11ª Procuradoria de Justiça, para alterar para época oportuna a folga agendada para 12, 15 e 16 de janeiro de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 512/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 003/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010636498202459, de 08/01/2024, da lavra do(a) Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirley Cristina Ribeiro dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 22/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 004/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010636556202444, de 08/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Berwig, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 17/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 005/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020,

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010636500202491, de 08/01/2024, da lavra do(a), Procuradora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Keila Fernandes Santos Stakoviak, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 27/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 006/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010636439202481, de 05/01/2024, da lavra do(a), Assessora de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Apoena Rezende de Mendonça, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 07/01/2024 a 05/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 001/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000189/2023-09

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 037/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras, mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/01/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 003/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000189/2023-09

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 037/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: A.N.D CAPELLI LTDA

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras, mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/01/2024

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0036/2024

Procedimento: 2023.0008035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Coração Imaculado de Maria, no Município de Taguatinga, foi autuada por desmatar 180,960 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, dentro da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), CR Empreendimentos Administração e Participação EIRELI, CNPJ nº 29.515*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Coração Imaculado de Maria, no Município de Taguatinga, tendo como interessado(a), CR Empreendimentos Administração e Participação EIRELI, CNPJ nº 29.515*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicito ao interessado que informe se foi realizada a retificação do cadastro ambiental rural com a inclusão de área de reserva legal preservada recentemente da Fazenda Coração Imaculado de Maria, localizada no Município de Taguatinga/TO;
- 5) Solicito, também, que, no prazo de 30 dias, o interessado informe se houve ou não julgamento do recurso dirigido ao Ibama, juntado cópia da decisão, juntada no evento 15;
- 6) Determino, por ora, a suspensão da adoção do fluxograma de atuação ministerial com a propositura de restrições administrativas ou judiciais até o cumprimento dos itens acima.;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0037/2024

Procedimento: 2023.0008038

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cajazeiras, no Município de Aurora do Tocantins, foi autuada por desmatar 62,2771 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, dentro da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Everson Gomes de Almeida, CPF nº 520****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cajazeiras, no Município de Aurora do Tocantins, tendo como interessado(a), Everson Gomes de Almeida, CPF nº 520****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Proceda-se com a pesquisa de endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) Na ausência de resposta, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do Ofício CRI, ações cíveis e criminais pertinentes;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0009719A

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0009719A, autuada em 18 de setembro de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando ausência de equiparação salarial dos servidores públicos que desempenham a mesma função pelo Município de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Em síntese, o denunciante alega violação ao princípio da isonomia, que confere aos servidores que ocupem as mesmas funções de um mesmo cargo, com atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, a igualdade de vencimento.

Na oportunidade, realizou a juntada de extratos da remuneração de servidor efetivo e contratado temporariamente, ambos no cargo de técnico em edificações, sendo que este último ostentava maior remuneração (evento 1, anexos I e II).

As informações acima mencionadas foram resumidas a uma linha, ou seja, não foi possível perquirir a composição da remuneração, como eventuais adicionais ou verbas extras, sob a ótica de critérios objetivos e subjetivos, a fim de atestar tratar-se de extensibilidade dos efeitos.

De todo modo, a análise de implementação de aumentos, reajustes, revisões e correções de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias é da Administração Pública, não competindo ao Ministério Público demandar ações em favor dos servidores públicos. Inclusive, a própria Carta Magna elencou as associações e os sindicatos como incumbidos de realizarem eventuais demandas coletivas contemplando interesses e direitos disponíveis, sem prejuízo do pleito individual.

O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, assim prevê: “Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos

sob o fundamento de isonomia”.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins::

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Isonomia de vencimentos é a igualdade de remuneração para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. 2. Visa o autor a equiparação salarial entre os cargos de "operador de máquinas (trator)" e "operador de motoniveladora" e "retroescavadeira", sob o fundamento de que todos os operadores de máquinas exercem as mesmas funções, manuseando todos os maquinários, não havendo diferença entre eles. 3. Não há qualquer comprovação de que o autor tenha tido outras atribuições ou exercido funções que não as típicas do operador de máquina para o qual foi aprovado no concurso público. Isto é, não há prova de que ele tenha desempenhado funções diversas da qual eram inerentes ao seu cargo, não produzindo prova constitutiva do seu direito alegado (art. 373, I do CPC). 4. Tem-se ainda, conforme o óbice intransponível da Súmula Vinculante nº. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia". 5. Ademais, sabe-se que o princípio da isonomia impõe-se aos realmente iguais e essa igualdade deve ser analisada considerando-se a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, como também os requisitos para investidura e as peculiaridades de cada qual. 6. A questão é de direito e de fato, tendo o autor, ao ser instado quanto às provas que pretendia produzir, afirmado que não tinha interesse na instrução probatória, incorrendo no risco de não se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC). 7. De qualquer ângulo que se analise a questão, não é possível a concessão da equiparação salarial ao autor. 8. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação. (TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0002578-26.2020.8.27.2711, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 2ª TURMA DA 2ª C MARA CÍVEL, julgado em 27/04/2022, DJe 05/05/2022 16:45:21)

Deste modo, a querela demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por mais relevante que seja a defesa por equiparação salarial dos servidores, não cabe ao *Parquet* eventual defesa deste direito.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de caderno investigativo. Como versado, foge da esfera de atuação do Ministério Público apreciar a implementação de verbas remuneratórias ou suas respectivas revisões e reajustes, por via de consequência, manejar ação para equiparar os vencimentos dos servidores.

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que a noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Situação diversa seria, acaso estivéssemos diante da suposta notícia de que um grupo de servidores lotado em determinado órgão público estadual e/ou municipal, se encontrassem sem a percepção regular dos vencimentos, em decorrência da inadimplência estatal, tendo a subsistência comprometida, além da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no art. 1º, III, da Constituição Federal, evidenciando a repercussão social, apta a justificar a intervenção ministerial, ainda que o bem jurídico tutelado seja divisível e disponível, o que não é o caso dos autos.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0009719A, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012291

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência à senhora Débora Pereira da Silva acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012291, referente à situação da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Palmas, especialmente superlotação dos veículos utilizados no serviço, ausência de frota suficiente em circulação, entre outros, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Dá ciência, ainda, a respeito da propositura da ação civil pública nº 0047993-70.2023.8.27.2729 pelo Ministério Público em face do Município de Palmas e da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, visando corrigir a deficiência na prestação do serviço de transporte público, para conhecimento e acompanhamento do processo.

Palmas, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012349

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o representante legal pelo paciente R. A. A. M autor da Notícia de Fato nº. 2023.0012349 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000211

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0000211 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) O edital do Concurso da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Tocantins previu a divulgação de 4 vagas para POSSE IMEDIATA de orientador educacional para a cidade de Colinas do Tocantins - Colinas do Tocantins além de uma vaga para Pessoa com deficiência (PCD) que conforme divulgação da própria SEDUC não houve concorrentes perfazendo, assim 5 vagas para posse imediata. Porém, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) não convocou nenhum dos orientadores aprovados/classificados dentro das vagas e a previsibilidade é de convocação de apenas 2 dos candidatos. Mediante isso, preve se a ilegalidade uma vez que os candidatos foram aprovados/classificados dentro das vagas situadas no edital e organizaram-se em exames, abandonando cargos públicos em outros estados para assumir a vaga e estão sendo lezados em virtude da não convocação. Nesse sentido, solicito a convocação IMEDIATA de todos os 5 candidatos dentro das vagas para AMPLA CONCORRÊNCIA e posse imediata.. (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF/88) estabelece que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”. Ademais, é sabido que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira” (CF/88, art. 37, III e IV).

No caso do concurso da Secretaria da Educação do Estado Tocantins (SEDUC/TO), é possível constatar que o mesmo foi homologado há menos de 1 (um) mês, não estando próximo do vencimento e tampouco tendo risco de que não sejam nomeados os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento de que (...)“o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público possui direito subjetivo de ser nomeado e empossado dentro do período de validade do certame, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral)” (...) é também entendimento da jurisprudência que (...) “A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame. STJ. 2ª Turma. RMS 68.657-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 8).

Verifica-se que o concurso foi homologado há pouco tempo e que ainda está dentro do prazo de validade, sem qualquer risco de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas não sejam nomeados. Portanto, não há qualquer razão para instauração de notícia de fato, já que ausente qualquer direito líquido e certo à nomeação pelos candidatos, tampouco risco de que estes não sejam nomeados dentro do prazo de validade do certame.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP

nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000183

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0000183 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“No município de Colinas do Tocantins, foi inserido o sistema de ponto eletrônico através da digital. Em todo o quadro pessoal e da saúde, inclusive nas UBS (Unidades Básicas de Saúde). Porém a prefeitura está realizando quebra do princípio da isonomia administrativa, o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material. Assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei. O que não vem acontecendo nas unidades básicas de saúde. Pois os médicos que trabalham nas unidades básicas de saúde de Colinas do Tocantins, possuem carga horária de 40 horas semanais, igual aos enfermeiros e aos dentistas, que atuam na unidade, que também possuem carga horária de 40 horas semanais. Porém a prefeitura isentou os médicos de baterem o ponto eletrônico e recentemente também isentou os agentes comunitários de saúde e de endemias de baterem o ponto eletrônico. Dessa maneira, por que os Dentistas, Enfermeiros e Auxiliares de Saúde Bucal, são obrigados a baterem o ponto eletrônico e os médicos e os agentes comunitários de saúde e endemias não precisam? Se todos possuem carga horária de 40 horas semanais, por que uns batem o ponto e outros não? Os agentes comunitários de saúde e endemias foram questionar a prefeitura essa quebra do princípio da isonomia, e a prefeitura pediu pra eles não denunciarem em troca disso, retiraram a obrigatoriedade deles baterem o ponto eletrônico. Ou seja, todos deveriam bater o ponto eletrônico ou ninguém bate o ponto eletrônico. Não existe esse tratamento diferenciado para certos cargos, mesmo todos trabalhando com a mesma carga horária.”

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

As questões relativas ao ponto eletrônico devem ser objeto de análise da própria gestão e do órgão respectivo, não cabendo intervenção deste órgão, exceto em casos gravíssimos. Verifica-se que o caso é de natureza administrativa e que a Prefeitura de Colinas do Tocantins é quem deve adotar medidas para tentar sanar a situação.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I). O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Como é sabido, a questão relativa ao ponto dos servidores envolve questões administrativas próprias da gestão. Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade

para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao ponto eletrônico dos servidores, podendo o direito ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/ associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente ao ponto eletrônico de servidores.

Destaco, por fim, que há justificativa razoável na manutenção do ponto eletrônico com relação aos médicos e agentes comunitários. Isso porque aqueles não ficam, por vezes, de plantão na mesma localidade, tendo por vezes que se direcionar para outros órgãos do mesmo ente federativo em razão do baixo número de servidores da área. O caso dos agentes de saúde e combate a endemias, igualmente, justifica por ser o trabalho deles realizado na rua, diferente daquele que fica, exclusivamente, dentro do hospital.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO REPETITIVA

Procedimento: 2024.0000184

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0000184 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) A prefeitura de Colinas do Tocantins, se nega a convocarem os aprovados no concurso para o cargo de Odontólogo, mesmo após o Ministério Público, orientarem a convocarem os mesmos, conforme notícia veiculada pelo próprio Ministério Público do Tocantins, conforme o link abaixo: <https://mpto.mp.br/portal/2023/06/23/mpto-recomenda-nomeacao-de-candidatos-aprovados-no-concursopublico-da-prefeitura-de-colinas-do-tocantins> Conforme descrito na própria notícia: "A recomendação estabelece que as nomeações devem ser feitas no prazo de 30 dias, tendo em vista que já ultrapassados 2 anos 6 meses e 28 dias desde a data da homologação do concurso, sem qualquer movimento da Prefeitura no sentido de nomear as vagas pendentes, apesar da existência de contratos temporários nos cargos. Há também a recomendação de que, caso haja desistência de algum dos nomeados, seja realizada a convocação dos próximos candidatos com melhor classificação, que passam a ter direito subjetivo à nomeação" -----

----- -- Para o cargo de odontólogo, foram ofertadas 12 vagas para clínico geral, conforme link da página do concurso: <https://www.idib.org.br/Concurso.aspx?ID=176> Porém ao entrar no portal da transparência do município, vemos que existem: 10 servidores efetivos (atuando nas unidades básicas de saúde), sendo que um deles "Fernanda Cavalcante Moreira" foi cedida à Secretaria do Estado do Tocantins, então a mesma não está atuando no município. Dessa maneira temos apenas 9 servidores efetivos atuando nas unidades básicas de saúde e 1 servidor contratado. Dessa maneira, totalizando 10 servidores atuando nas unidades básicas de saúde (sendo um deles contrato) Ou seja, como existem 12 unidades básicas de saúde no município (mesma quantidade de vagas ofertadas no concurso) Está faltando convocarem 3 aprovados do concurso público. A última convocação para Odontólogo foi realizada no diário oficial do município no dia 14 de setembro de 2023: <https://diario.colinas.to.gov.br/diariooficial/view/142820231448> Sendo a nomeação realizada no diário oficial do município no dia 23 de outubro de 2023: <https://diario.colinas.to.gov.br/diariooficial/view/144920231477> Desde então, a prefeitura já realizou a convocação para outros cargos no diário oficial, porém se nega a convocarem o restante dos aprovados para o cargo de odontólogo, já que ainda está faltando 3 odontólogos (3 vagas). Sendo que na unidade básica de saúde Jarmilão, possui cadeira odontológica, e a mesma só não está funcionando pela falta de dentista. A Unidade básica de saúde do Agda Maria (Estrela do Norte) também está faltando odontólogo. E mesmo tendo cadastro reserva para odontólogo, a prefeitura se nega a continuar realizando a convocação, e conforme orientação do MP-TO, com a desistência de algum candidato, ela deve continuar a convocação com os demais da lista, o que não está acontecendo. (...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato trata sobre o alto número de contratos temporários no Município de Colinas do Tocantins e a necessidade de convocação dos candidatos aprovados no concurso.

Entretanto, já há procedimento instaurado para análise desses procedimentos, quais sejam: (a) 2021.0002663 - Colinas/TO concurso público acompanhamento de convocações quadro geral do município; e (b) 2023.0004839 - Colinas/TO saúde administrativo concurso técnico em enfermagem e revogação do art. 77 da Lei nº 1556/17 licença por prazo indeterminado.

No caso, até mesmo ação judicial já foi proposta por esta promotoria visando: a) a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO que proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de uma multa diária

no valor de R\$1.000,00 (mil reais), consistente em: a.1) nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas para os cargos de AGENTE DE TRÂNSITO, AUDITOR FISCAL, ENFERMEIRO 30 HORAS, ENGENHEIRO CIVIL, MÉDICO (GERIATRA), MÉDICO (OFTALMOLOGIA), MÉDICO (CARDIOLOGIA), ODONTÓLOGO, PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA 20H, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL DE MEIO AMBIENTE, FISCAL DE POSTURAS, FISCAL DE TRIBUTOS e GUARDA MUNICIPAL do 12º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019; a.2) nomear os candidatos aprovados fora do número de vagas, mas que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital após a desistência de candidatos melhor classificados no concurso, para os cargos de AGENTE DE TRÂNSITO, AUDITOR FISCAL, ENFERMEIRO 30 HORAS, ENGENHEIRO CIVIL, MÉDICO (GERIATRA), MÉDICO (OFTALMOLOGIA), MÉDICO (CARDIOLOGIA), ODONTÓLOGO, PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA 20H, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL DE MEIO AMBIENTE, FISCAL DE POSTURAS, FISCAL DE TRIBUTOS e GUARDA MUNICIPAL do 12º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019; e a.3) nomear, além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, para o cargo de ENFERMEIRO 30 HORAS, todos os candidatos ao o cargo de ENFERMEIRO 30 HORAS constantes do cadastro de reserva do 12º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019, ante a existência de 36 (trinta e seis) enfermeiros do município, dos quais apenas 8 (oito) são efetivos e todo o resto - 28 (vinte e oito) são contratados temporariamente.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, deve ser indeferida a instauração da notícia de fato anônima apontada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000119

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0000119 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Excelentíssimo senhor promotor de justiça de Colinas, Venho através deste canal da ouvidoria denunciar de forma anônima algumas situações absurdas que vêm acontecendo dentro das repartições do hospital municipal de Colinas. A maioria das ambulâncias encontra-se parada por falta de manutenção, com motoristas ociosos, chegando ao ponto de envolverem-se em atividades inadequadas nos leitos clínicos. Na última semana, ocorreu uma cena vexatória e repugnante no interior do hospital municipal, gerando revolta em toda a classe trabalhadora da unidade. Uma servidora, esposa do secretário de finanças do município, foi flagrada mantendo relações sexuais com um motorista de uma das ambulâncias. O fato foi comunicado à diretora do hospital, Dona Teresa Cristina, que repreendeu o casal e informou ao prefeito, mas aparentemente, nenhuma providência será tomada. Os funcionários estão envergonhados e revoltados com a forma como a funcionária, flagrada tendo relações sexuais, trata Dona Teresa Cristina com insubordinação, sem qualquer respeito hierárquico. Ela se coloca como uma diretora paralela da instituição, deixando a maioria dos profissionais revoltados. É lamentável que o secretário de saúde do município não resida em Colinas, o que pode contribuir para o descaso na área da saúde. Outra situação grave é o abandono das ambulâncias municipais. Devido ao circuito interno de câmeras no hospital, não foi possível registrar fotos, mas gostaria de informar o estado de cada ambulância e solicitar uma sindicância por parte do Ministério Público, bem como a criação de uma comissão para investigar o tamanho do descaso. Como funcionária da instituição, tenho total conhecimento da situação atual de cada ambulância do município de Colinas: 1. Ambulância da Renault, placa SCQ3G41, com documentos em dia, mas pneus em péssimas condições de rodagem. 2. Ambulância da Renault, placa RSF4A24, com documentos atrasados e pneus em péssimas condições. 3. Ambulância da Renault, placa RSF4A31, com documentos atrasados, sem ar condicionado, prejudicando os pacientes. 4. Ambulância da Renault, placa RIM6D19, com documentos em dia, turbina estourada e pneus em péssimas condições. 5. Ambulância da Renault, placa FYV2E37, com documentos atrasados. 6. Ambulância pequena da Fiat apreendida pela PRF de Araguaína faz meses. 7. Camionete da saúde com documento atrasado, utilizada para transportar pessoas. Isso reflete o descaso da gestão com a vida das pessoas que dependem do sistema de saúde em Colinas. Além disso, é inaceitável o comportamento do motorista da ambulância e da esposa do secretário de finanças, que envolvem-se em relações sexuais no ambiente de trabalho, sem aceitar serem repreendidos pela diretora do hospital, Dona Teresa Cristina. Infelizmente, a saúde mental no município também está negligenciada, especialmente no CAPS 2, gerenciado por um pecuarista sem qualificação na área da saúde e amigo do prefeito. A piscina que fica localizada na unidade, encontra-se abandonada e cheia de mosquitos *Aedes Aegypti*, o que já causou inúmeros casos de dengue aos usuários do CAPS, mesmo assim o prefeito não tem apoiado os esforços da diretora Dona Teresa Cristina para resolver esses problemas. Agradeço a atenção do Ministério Público para investigar e tomar as devidas providências diante dessas sérias irregularidades. Testemunhas do caso das relações sexuais nas dependências do HMC: Dona Teresa Cristina - Diretora do HMC, Sandra Sales - Enfermeira e Leomar motorista da ambulância”.

O noticiante aponta diversas questões genéricas acerca do não funcionamento do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, afirmando que ambulâncias estão paradas por falta de manutenção, sem indicar quais; afirma que houve flagrante de ato sexual dentro do estabelecimento, sem afirmar dia, hora e fazer prova do que alega; após, afirma que as ambulâncias estão abandonadas, indicando ambulância, placa, mas não comprovando que algumas delas estão com pneus sem condições de rodagem, em péssimas condições sem ar-condicionado ou mesmo apreendidas. Logo após, afirma que a piscina do CAPS está coberta de sujeira, sem

apresentar qualquer prova dessa alegação.

O mesmo denunciante comparece, frequentemente, em notícias anônimas desta promotoria. Sem coragem de apresentar provas ou comparecer presencialmente para provar as alegações feitas, ele se esconde atrás de um computador e fica destilando o ódio que possui via notícia de fato anônima da ouvidoria. Nunca é um problema específico, são sempre alegações genéricas de que há descaso com a população.

Dessa forma, por obrigação de ofício, deve o reiterado noticiante anônimo, que fala mas nunca prova, ser notificado para, mais uma vez, encaminhar documentação comprobatória do que alega, sob pena de arquivamento.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovando quais ambulâncias estão com irregularidades, demonstrando por imagens a existência de ambulâncias paradas sem manutenção, sem ar condicionado, com pneus irregulares para transporte, com documentação atrasada, com placa irregular, apreendida ou qualquer outra alegação genérica feita. Caso queira, deverá também comprovar que piscina do CAPS está poluída e produzindo mosquito da dengue, além de comprovar tudo o que alega acima.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000204

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0000204 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“BOA NOITE! EU, LUCIANA LOPES RODRIGUES, INSCRITA NO CPF: 022.528.551-77, GOSTARIA DE FAZER UMA DENÚNCIA CONTRA A BANCA EXAMINADORA IDIB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO- POIS A MESMA, NEGOU E NEGLIGÊNCIOU POR DUAS VEZES, EM DUAS OCASIÕES DIFERENTES, O ENVIO DE CERTIDÃO DE APROVAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SABENDO QUE ESTE É UM DIREITO SUBJETIVO, LIQUIDO E CERTO, NO QUAL É LIVRE O MEU DIREITO DE ACESSA-LO, VISTO QUE DIZ RESPEITO À INFORMAÇÕES DE MINHA PESSOA, SOLICITEI JUNTO A BANCA EXAMINADORA IDIB, O ENVIO DESTA CERTIDÃO PARA ENCAMINHA-LA NA ETAPA DE PROVA DE TÍTULOS DE DOIS CONCURSOS, OS QUAIS FUI APROVADA, PORÉM NAS DUAS OCASIÕES NÃO OBTIVE NENHUM ÊXITO. ESTA CERTIDÃO, QUANDO SOLICITADA NA ETAPA DE PROVA DE TÍTULOS, COLOCA O CANDIDATO EM MELHOR POSIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS E SUA SOLICITAÇÃO ESTA DE ACORDO COM O ARTIGO 5º, XXXIV - b. OS DOIS ULTIMOS CONCURSOS COM APROVAÇÃO, CITADOS ANTERIORMENTE, FORAM AMBOS PARA O CARGO DE PROFESSORA, NAS PREFEITURAS DE ITAPIRATINS- TO E SILVANÓPOLISTO, A BANCA EXAMINADORA RESPONSÁVEL PELOS REFERIDOS CONCURSOS FOI A BANCA ICAPINSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA, ONDE ALCANCEI A POSIÇÃO DE 1º LUGAR NO CONCURSO PARA O MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS-TO E A POSIÇÃO DE 22º LUGAR, NO CONCURSO PARA O MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS -TO, PASSANDO ASSIM PARA A PRÓXIMA ETAPA, QUE SERIA A PROVA DE TÍTULOS, ONDE ALÉM DE CERTIDÕES DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO, PODERIAM SER ENVIADAS TAMBÉM CERTIDÕES DE APROVAÇÕES OU CLASSIFICAÇÕES EM OUTROS CONCURSOS, A CARATER DE TÍTULO COM VALOR DE CADA CERTIDÃO A CONTAR NESTA ETAPA DE 0,5 PONTOS. COM O NÃO ENVIO DESTE DOCUMENTO, QUE SE FAZ IMPORTANTE PARA O CANDIDATO NO TÃO SONHADO CONCURSO PÚBLICO, ONDE 0,1 PONTO É EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA A GARANTIA DA VAGA, EU ME VI PREJUDICADA, POIS NESTA ETAPA, PODERIA APRESENTAR 0,5 PONTO A MAIS E FICARIA A FRENTE DE ALGUNS CANDIDATOS. SITUAÇÃO ESTA QUE ME PREJUDICOU NO CONCURSO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS-TO, ONDE FIQUEI CLASSIFICADA NA POSIÇÃO DE 1º LUGAR E DEPOIS DA PROVA DE TÍTULOS, CAÍ PARA A 4º POSIÇÃO, FICANDO NO CADASTRO RESERVA E TAMBÉM NO CONCURSO DO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO, ONDE O ÚLTIMO DIA DE PRAZO PARA O ENVIO DESTE DOCUMENTO SE DEU HOJE, DIA 08-01-2024, DATA DESTA DENÚNCIA, NESTE CONCURSO ONDE ESTOU NA 22º POSIÇÃO, PODERIA SUBIR DE CLASSIFICAÇÃO, CASO ESTA CERTIDÃO, JUNTAMENTE COM MINHA CERTIDÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO FOSSEM ENVIADAS, PORÉM COM A NEGLIGÊNCIA E NEGATIVA DA BANCA, ISTO NÃO FOI POSSÍVEL. A BANCA IDIB, ESTA QUE NEGOU MINHA SOLICITAÇÃO, INFORMOU, ATRAVÉS DA ÚNICA CHAMADA ATENDIDA, QUE A INSTITUIÇÃO NÃO TEM AUTORIZAÇÃO E TAMBÉM NÃO DISPONIBILIZA ESTE TIPO DE DOCUMENTO, O QUE É BEM CONTRADITÓRIO, POIS ESTA SERIA, ENTÃO, A ÚNICA BANCA QUE NÃO FORNECE ESTE TIPO DE CERTIDÃO? AMPARADA POR QUAL LEI OU JURISPRUDÊNCIA? OUTRAS BANCAS CONTATADAS, SE DEIXARAM A DISPOSIÇÃO, A PRÓPRIA BANCA ICAP, ME ENVIOU PRONTAMENTE A CERTIDÃO DO CONCURSO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS-TO PARA EU ENCAMINHAR COMO TÍTULO NO CONCURSO DO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO. DIANTE DE TANTAS LIGAÇÕES, ENVIO DE EMAILS, CHATS NO SITE DA BANCA, SEM SUCESSO ALGUM, DECIDI RECORRER A ESTE MINISTÉRIO PARA QUE EU POSSA ENCONTRAR ALGUM REPARO DIANTE DESTA

SITUAÇÃO, VISTO QUE NO PRIMEIRO CONCURSO QUE PRESTEI E FUI PREJUDICADA PELA NEGATIVA DESTA CERTIDÃO, DECIDI NÃO BUSCAR RECURSOS, NO ENTANTO, EM MEIO A ESTA NOVA NECESSIDADE QUE FOI FRUSTADA, NESTE SEGUNDO CONCURSO, GOSTARIA DE BUSCAR AMPARO. SEGUEM ABAIXO OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DISPONÍVEIS PELA BANCA, OS QUAIS NÃO ATENDEM E NÃO RETORNAM OS EMAILS: Brasília 01: (61) 3711.1811 - ESTE CHAMA ATÁ CAIR. Brasília 02: (61) 3968.5690- ESTE CONSEGUI CONTATO UMA VEZ, ONDE MINHA SOLICITAÇÃO FOI NEGADA E DESLIGADA EM MEIO A CONTRAPOSIÇÃO DO RECURSO. Demais Localidades: 0800.885.0000 - ESTE, FIQUEI A MAIS DE VINTE MINUTOS OUVINDO UMA MÚSICA E NÃO FUI ATENDIDA EM TODAS AS OCASIÕES AS QUAIS TENTEI CONTATO. NOS CONTATOS PARA EMAIL, NÃO HÁ RESPOSTA: contato@idib.org.br , atendimento.concurso@idib.org.br . TODAS AS INFORMAÇÕES PRESENTES NESTA DENÚNCIA PODEM SER PROVADAS, ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ANEXADOS. A CERTIDÃO SOLICITADA JUNTO A BANCA IDIB É REFERENTE AO CONCURSO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, REALIZADO NO ANO DE 2019, ONDE PRESTEI PARA O CARGO DE PROFESSORA, FICANDO CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 213º, COMO HABILITADA NESTA ETAPA DA PROVA OBJETIVA, INSCRIÇÃO: 1050389, CPF: 022.528.551-77, CANDIDATA: LUCIANA LOPES RODRIGUES..”

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há qualquer legitimidade para atuação deste órgão no caso.

A noticiante redige todo o texto em caixa alta para simplesmente dizer que necessita de certidões de aprovação de concurso público, das quais a banca organizadora não está lhe encaminhando.

Ora, caso queira, deve adotar a medida que entender necessária judicialmente, por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública, já que não há qualquer interesse público ou social relevante em jogo. Não. O único interesse que há é o dela, de obter uma certidão de uma entidade particular afirmando que a mesma foi aprovada em concurso público.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I). O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Como é sabido, a questão acima mencionada é direito individual da autora, de natureza disponível. Vale dizer: ela pode ou não querer a certidão e, caso queira, deve ela ir atrás para garantia do seu direito individual.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pedido de certidão de aprovação em concurso público da banca examinadora Assim, pode o direito ser postulado

individualmente pela noticiante, coletivamente, pelos respectivos candidatos do concurso, por intermédio da Defensoria Pública ou de advogado particular. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente a certidão de aprovação que deseja obter.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada por este órgão, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, informando que seu pleito é de natureza individual e disponível, devendo buscar a Defensoria Pública ou advogado particular, caso queira pleiteá-lo judicialmente;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002193

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1112/2020 originado através de representação formulada pela pessoa de FERNANDO BATISTA DE SANTANA, narrando no sentido de o ex-gestor do Município de Novo Jardim-TO, Wagner Vieira Neves, teria praticado irregularidades na contratação da empresa Localize Locadora de Veículos Eireli-ME, que seria apenas de fachada, para locação de veículos para o Município nos anos de 2014 e 2015, sendo que no local da sede da referida empresa haveria apenas uma residência.

Instaurado o presente, foi remetido ofício ao Município de Novo Jardim-TO (evento 2) solicitando os seguintes documentos:

- a) cópia de todos os procedimentos licitatórios realizados entre os anos de 2013 e 2015 que tenham como vencedora a empresa Localize Locadora de Veículos EIRELI-ME;
- b) caso não tenha sido realizado procedimento licitatório, cópia de todos os contratos firmados com a referida empresa, com os respectivos empenhos, pagamentos e notas fiscais.

De igual modo, determinou-se o envio de ofício a Junta Comercial de Dianópolis requisitando cópia do ato constitutivo da empresa Localize Locadora de Veículos Eireli-ME e posteriores modificações, cujo envio se deu ao evento 7 e resposta ao evento 12.

Por sua vez, o Município de Novo Jardim-TO respondeu o ofício ao evento 13, oportunidade em que apresentou os documentos solicitados.

Ocorreu a prorrogação do procedimento ao evento 21 e posteriormente ao evento 24.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar

a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possíveis irregularidades consistentes na contratação da empresa Localize Locadora de Veículos Eireli-ME, que seria apenas de fachada, para locação de veículos para o Município de Novo Jardim-TO nos anos de 2014 e 2015, sendo que no local da sede da referida empresa haveria apenas uma residência.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar possíveis irregularidades, ao passo que houve a prorrogação de prazo do referido procedimento (eventos 21 e 24).

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo então prefeito de Novo Jardim-TO, consistente em possíveis irregularidades na contratação da empresa Localize Locadora de Veículos Eireli-ME, que seria apenas de fachada, para locação de veículos para o Município de Novo Jardim-TO nos anos de 2014 e 2015, sendo que no local da sede da referida empresa haveria apenas uma residência, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre os anos de 2014 e 2015, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/21, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Wagner Vieira Neves em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”*. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº

005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002619

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1374/2020, instaurado a partir das informações constantes dos autos notícia de fato nº 33/2018 e ICP/MPF 1.36.002.0001.19/2017-19, narrando suposta irregularidade praticada pelo Município de Dianópolis, através do então gestor Reginaldo Rodrigues de Melo, no ano de 2014, no bojo do Procedimento Licitatório Pregão 01/2014, bem como pela suposta irregularidade na aquisição de combustíveis sem a devida licitação.

Instaurado o presente, foi remetido ofício ao Município de Dianópolis-TO (evento 3) solicitando os seguintes informações/documentos:

- a) cópia do Pregão 01/2014;
- b) informe se os contratos firmados a partir do referido procedimento licitatório foram prorrogados;
- c) se o Município realizou procedimento licitatório para aquisição de combustível no ano de 2014 ou se havia contrato vigente neste período (ainda que firmado em anos anteriores), resultando de procedimento licitatório; em caso afirmativo, encaminhe cópia do procedimento;
- d) informe quais postos de combustíveis de Dianópolis eram conveniados com a Brasilcard para o abastecimento dos veículos.

De igual modo, determinou-se o envio de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, solicitando os números dos processos de prestação de contas relativas aos anos de 2014 e 2015, do então Prefeito Município de Dianópolis e do então gestor do Fundo Municipal de Educação, visando possibilitar a consulta no Portal e-contas, cuja resposta foi apresentada ao evento 9.

Por sua vez, o Município de Dianópolis-TO respondeu o ofício ao evento 10, oportunidade em que apresentou os documentos solicitados.

Ocorreu a prorrogação do procedimento ao evento 29.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às

suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Dianópolis, através do então gestor Reginaldo Rodrigues de Melo, no ano de 2014, no bojo do Procedimento Licitatório Pregão 01/2014, bem como pela suposta irregularidade na aquisição de combustíveis sem a devida licitação.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar possíveis irregularidades, ao passo que houve a prorrogação de prazo do referido procedimento (evento 29).

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo então prefeito de Dianópolis-TO, Reginaldo Rodrigues de Melo, no ano de 2014, no bojo do Procedimento Licitatório Pregão 01/2014, bem como pela suposta irregularidade na aquisição de combustíveis sem a devida licitação, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos no ano de 2014, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Reginaldo Rodrigues de Melo em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”*. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o

prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002375

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1238/2020 originado através de representação formulada pela pessoa de CONRADO DIAS DE SOUZA, narrando possíveis irregularidades no Município de Novo Jardim-TO, na gestão de Anibal Cavalcante, nos anos de 2009 a 2012.

Instaurado o presente, foi remetido ofício ao Município de Novo Jardim-TO (evento 3), requisitando que informasse se as obras objetos do presente procedimentos foram concluídas e, em caso afirmativo, se o Município teve de arcar com despesas extraordinárias para a conclusão (realização de pagamentos não previstos no contrato ou, ainda, contratação de outras empresas para a conclusão). Caso não tenham sido concluídas, informe quais as medidas adotadas em face das empresas contratadas para a execução da obra.

Por sua vez, o Município de Novo Jardim-TO apresentou informações ao evento 8. Por fim, aos eventos 23 e 24, a atual gestão do Município narrou sobre a dificuldade de encontrar e promover a juntada dos documentos solicitados, haja vista passados 13 anos do arquivamento dessa documentação.

Ocorreu a prorrogação do procedimento ao evento 25.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possíveis irregularidades no Município de Novo Jardim-TO, na gestão de Anibal Cavalcante Cerqueira, nos anos de 2009 a 2012.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar possíveis irregularidades, ao passo que houve a prorrogação de prazo do referido procedimento (evento 25).

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo então prefeito de Novo Jardim-TO, Anibal Cavalcante Cerqueira, na gestão de 2009 a 2012, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre os anos de 2009 e 2012,

aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/21, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Anibal Cavalcante Cerqueira em 2012, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020,

SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002897

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1368/2020, instaurado a partir das informações constantes da Notícia de Fato nº 2017.0002897, segundo as quais o ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis, Osvaldo Barbosa Teixeira, teria incorrido em diversas irregularidades na gestão de 2012, havendo inclusive imputação de débito por parte do Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 1334/2013).

Instaurado o presente, foi determinado o envio, via e-doc, de memorando à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, solicitando que informe eventual número de ação penal proposta em face de Osvaldo Barbosa Teixeira. O envio foi realizado ao evento 15.

A Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO apresentou informações ao evento 13.

Houve o apensamento do ICP nº 2019.0007078 ao presente procedimento, em razão de terem o mesmo objeto (evento 18).

Ao evento 38, requisitou-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO, a data em que findou o mandato legislativo dos investigados CARLOS GUILHERME GONÇALVES QUIDUTE, ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, FERDANDO FERREIRA CARVALHO, HAGAHUS ARAUJO E SILVA NETO, KEYSILA MONTEIRO FREIRE RODRIGUES, LUCIANA LOPES ALVES, OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA, RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA, e REGINALDO RODRIGUES DE MELO, a partir do ano de 2011; bem como informe se a Câmara ingressou com ação de improbidade ou de reparação ao erário decorrente das irregularidades apuradas nas ações penais 5007044-07.2013.827.000 e 5001123-04.2012.827.2716, com o fim de evitar a duplicidade de ações com o mesmo objeto. As respostas foram apresentadas ao evento 45.

Ocorreu a prorrogação do procedimento ao evento 46.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar

possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis, Osvaldo Barbosa Teixeira, na gestão de 2009 a 2012.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar possíveis irregularidades, ao passo que houve a prorrogação de prazo do referido procedimento (evento 46).

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo então Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO, Osvaldo Barbosa Teixeira, no ano de 2012, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos no ano de 2012, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex- Presidente da Câmara de Vereadores Osvaldo Barbosa Teixeira em 2012, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela

prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aed58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000178

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0000178, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato n. 2024.0000178

Assunto: Supostos atos imorais praticados pelo Prefeito de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia formalizada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, com os seguintes dizeres:

“O prefeito de presente Kenedy Tocantins ele ta ta humilhando o povo pra arrumar serviço no contrato da prefeitura de presente Kenedy e cidade está muito suja e praças e galhada pelas cidade não quem colocar ninguém pra trabalhar pra não paga e pega dinheiro pra usa comprador gado pra fazenda”.

Ao documento apócrifo não foi anexada documentação alguma para comprovar o alegado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia frívola de supostas condutas imorais praticadas pelo Prefeito de Presidente Kennedy que “estaria humilhando o povo para arrumar serviço de contrato na prefeitura”, sendo desprovida de informações mínimas, para se dar início a qualquer investigação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrário ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante a respeito do teor desta decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá dela recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Presidente Kennedy do presente indeferimento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSE DEMOSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSE DEMOSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/01/2024 às 19:03:40

SIGN: 1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aeddd58f8f3f94c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1ed2ec2863a3c43f4dd585c565aeddd58f8f3f94c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS